II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1116/2024

Processo - TC/000937/2009
Objeto - Recursos *ex officio,* de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e de Leda Maria Aschermann interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 18/2/2020 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Roy Ltda. – Nota de Empenho 100.564/2007 – Execução Contábil e Financeira – Prestação de serviços de manutenção nas instalações prediais e elétricas do Parque Alfredo Volpi

3.332ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. SVMA. Serviços de manutenção nas instalações prediais e elétricas do Parque Alfredo Volpi. Decisão que julgou irregular a execução contábil e financeira, aplicou multa e determinação. 1. A aplicação de multa por este Tribunal decorre da conduta individual. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados. CONHECIDOS. PROVIDOS para reformar a Decisão de Juízo Singular e afastar as multas aplicadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinários interpostos, e, no mérito, em dar-lhes provimento, para reformar a Decisão Singular e afastar as multas aplicadas aos recorrentes Leda Maria Aschermann e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/00937/2009**
Origem: Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Objeto: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL DO PARQUE ALFREDO VOLPI

RECURSOS *EX OFFICIO* E ORDINÁRIO. ANÁLISE DE EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. Contrato de Serviços de Manutenção Geral do Parque Alfredo Volpi. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. 1. A aplicação de multa por este Tribunal decorre da conduta individual. 2. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados. Recursos conhecidos e providos para afastar a aplicação de multa aos recorrentes.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento recurso *ex officio* e o recurso ordinário interposto por Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Leda Maria Aschermann (peça 50), objetivando o reexame da Decisão de Juízo Singular de peça 23, em que foi julgada regular a Nota de Empenho nº 100.564, mas irregular a execução contábil e financeira, aplicando aos ora recorrentes, juntamente com Maria Aschermann, Wagner Alcalá Dias e Rossana Vicente Berro multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para cada. .

O então Conselheiro Relator determinou, ainda, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que promovesse a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos seus Ajustes.

A Sra. Rossana Vicente Berro e o Sr. Wagner Alcalá Dias recolheram as multas impostas, conforme as Guias de Arrecadação e demais documentos apresentados às peças 44 a 46 e às peças 56 a 58, respectivamente.

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Leda Maria Aschermann apresentaram recurso ordinário (peça 50), no qual aduziram, em síntese, que: (i) a instrução apresentada é insuficiente para justificar a imputação de responsabilidade aos recorrentes; (ii) a recorrente Leda Aschermann foi responsável apenas pela emissão de nota de emprenho, já reconhecida como regular; (iii) não está claro o fundamento da aplicação da penalidade ao recorrente Eduardo Jorge, então dirigente da pasta; (iv) o recorrente, então secretário, não era o superior hierárquico imediato da fiscal do contrato; (v) a fiscal do contrato atestou o recebimento dos serviços. Requereram a reforma ou anulação do *decisum*.

Conforme certificado à peça 64, a Secretaria interessada e a empresa Construtora Roy Ltda., deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Instada a se manifestar, a AJCE (peça 56), posicionou-se pelo conhecimento do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto por Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Leda Maria Aschermann e, no que concerne ao mérito, a despeito da manutenção do apontamento que ensejou a irregularidade da execução contratual (não execução de alguns itens, constantes na medição de fls. 56/59), pela reforma parcial da r. Decisão, com a finalidade de afastar a multa aplicada à recorrente Leda Maria Aschermann.

A PFM (peça 81), acompanhou em parte a manifestação exarada pela douta AJCE, no sentido de que os recursos aludidos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, e quanto ao o mérito, impondo-se seu parcial provimento, para afastar as multas aplicadas à recorrente Leda Maria Aschermann, bem como ao Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (peça 50).

A SG (peça 83) propugnou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pela reforma parcial da r. Decisão, com a finalidade de afastar a multa aplicada a recorrente Leda Maria Aschermann.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente, conheço dos Recursos Ordinários apresentados por Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Leda Maria Aschermann (peça 50) e do processamento *ex officio*, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

2. Os apelos ordinários merecem acolhimento.

3. Insurgem-se os Recorrentes contra a Decisão de Juízo Singular que julgou regular a Nota de Empenho n.º 100.564 e irregular a sua Execução Contábil e Financeira, aplicando aos Senhores Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Leda Maria Aschermann, Wagner Alcalá Dias e Rossana Vicente Berro multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, com fundamento nos artigos 52, inciso II da Lei nº 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal. Ainda, determinou à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos seus Ajustes.

4. Pugnam pela reforma da Decisão que impôs sanção de multa, argumentando pela ausência de nexo causal entre suas condutas e o evento danoso que culminou na irregularidade a Execução Contábil/Financeira da Nota de Empenho nº 100.564.

5. Cumpre destacar que, em específico, o evento danoso que ocasionou o julgamento pela irregularidade foi a ausência de cobrança de multa por descumprimento contratual, que culminou a prescrição da pretensão de cobrança por parte da Administração Pública. De modo geral, o relator do *decisum* singular destacou a ausência de planejamento e de gestão dos contratos, o que implicou a determinação exarada no contexto da mesma decisão.

6. Circunscrito o evento danoso, na esteira do quanto opinado pelas Áreas técnicas desta E. Corte, notadamente o apontado pela Auditoria (Peça 22), consigno que a responsabilidade da Recorrente Leda Maria Aschermann, à época Secretária Adjunta da SVMA,

restringe-se aos atos de assinatura de autorização, por parte da SVMA, para utilização da Ata de Registro de Preços nº 09/EDIF/2006 e para emissão da Nota de Empenho nº 100.654, considerados regulares. Cabível, portanto, o provimento do apelo para reformar a decisão e excluir a aplicação da multa à segunda recorrente.

5. Da mesma forma, quanto ao primeiro recorrente, entendo que a sanção pecuniária deva ser afastada. Consoante entendimento adotado em diversas Cortes de Contas, a responsabilidade do dirigente sobre erros dos servidores da pasta fundamenta-se na "*culpa in vigilando*", ou seja, na supervisão geral dos atos dos subordinados. Exige-se, contudo, a avaliação dos atos de forma ágil, uma vez que não seria razoável uma revisão minuciosa dos procedimentos, sob pena de engessar sobremaneira a Administração.

Nesse sentido:

> Quanto ao nível de fiscalização esperado, não é demais lembrar que a culpa in vigilando é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante (Acórdão 2417/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 1581/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator José Mucio Monteiro).
>
> O Tribunal entende ainda que não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado (Acórdão 1529/2019-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

6. Conforme consta dos autos, os processos administrativos de gestão e fiscalização do contrato foram instruídos com atestes pela regularidade e recebimento do serviço prestado. O responsável direto pelo ato irregular, isto é, a fiscal do contrato, foi devidamente

identificada e penalizada (peça 22, fls. 409), afastando-se, assim, na forma do art. 85[1] do RITCM, a responsabilidade sobre o Recorrente.

7. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, **CONHEÇO** dos recursos *ex officio* e ordinário interposto por Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Leda Maria Aschermann e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para reformar a Decisão Singular e afastar as multas aplicadas aos recorrentes Leda Maria Aschermann e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 14 de agosto de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

[1] Art. 85 - É pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador da despesa, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão, sem prejuízo da configuração da responsabilidade solidária, nos casos previstos no art. 942 do Código Civil."